

**DECRETO Nº 39/2021, 01 DE SETEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE AS NOVAS  
MEDIDAS TEMPORARIAS E  
EMERGÊNCIAS PARA  
ENFRENTAMENTO DO NOVO  
CORONAVÍRUS (COVID-19), DE  
ACORDO COM O DECRETO  
ESTADUAL Nº 1.570, DE 31 DE  
AGOSTO DE 2021.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Nº 11, de 18 de março de 2020 que decretou no Município de Cuité de Mamanguape - PB, situação de emergência em saúde decorrente da COVID - 19;

**CONSIDERANDO** a seriedade e o comprometimento do Município de Cuité de Mamanguape - PB com o enfrentamento da pandemia em seu território, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações Estaduais, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da COVID-19.

**CONSIDERANDO** a 32ª avaliação realizada pelo Governo do Estado da Paraíba para fins de classificação da bandeira atual dos municípios de acordo com casos de COVID-19 existentes, com sua vigência a partir de 23 de agosto de 2021, que classificou o Município de Cuité de Mamanguape – PB, como bandeira **AMARELA**;

**CONSIDERANDO** que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos que tenha aglomeração.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - No período compreendido entre **01 de setembro a 15 de setembro de 2021**, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 07:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada mesa disponibilizada, **ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento**, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de entrega (delivery) ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º Ficam proibidas nos bares, restaurantes e similares a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

§ 2º No período entre **01 de setembro a 15 de setembro de 2021**, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, poderão funcionar das 06:00 horas até 21:00 horas.

**Artigo 2º** - De acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, poderão funcionar também, no período compreendido entre **01 de setembro a 15 de setembro de 2021**, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, as seguintes atividades:

- I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido;
- II - Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- III – Academias com até 50% da capacidade;
- IV – Construção civil das 06h às 17h00 sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;
- V – Feiras Livres deverão ampliar as áreas possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores para circulação de pessoas.

**Parágrafo único** - É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispenses de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

**Artigo 3º** - No período compreendido entre **01 de setembro a 15 de setembro de 2021** de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica estabelecido que a realização de Missas, Cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 50% da capacidade do local.

**Artigo 4º** - Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipal, em Cuité de Mamanguape, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º Aulas de reforço escolar nas redes públicas municipais e estaduais podem ser no sistema híbrido no período entre **01 de setembro a 15 de setembro de 2021**.

§ 2º No período compreendido entre **01 de setembro a 15 de setembro de 2021** as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio, funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 3º No período compreendido entre **01 de setembro a 15 de setembro de 2021** as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

**Artigo 5º** - A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária de Cuité de Mamanguape, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipal e os guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Artigo 6º** - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa

**Artigo 7º** - Permanece obrigatório, em todo território de Cuité de Mamanguape, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

**Parágrafo único** - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados - colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Artigo 8º** - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município e através das medidas adotadas pelo Estado juntamente com a próxima avaliação do Plano Novo Normal.

**Artigo 9º** - Este Decreto terá vigência temporária para o período compreendido entre **01 de setembro a 15 de setembro de 2021**.

**Artigo 10º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE – PB,  
EM 01 DE SETEMBRO DE 2021



**HÉLIO SEVERINO DE SOUZA**  
Prefeito Constitucional